

Despacho – FHB-DF/PR/UNIAF/DCOMP

Brasília, 03 de junho de 2024.

À Diretoria de Apoio a Compras e Licitações (DACL),
Gerência de Pesquisa de Preços (GPP),
Com vistas a Unidade Administrativa e Financeira (UNIAF)

Assunto: Nota Jurídica N.º 5/2024 - FHB-DF/PR/AJUR (141936478)

1. Trata-se do processo visando à contratação da empresa Beckman Coulter do Brasil, especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios de reposição, do equipamento citômetro de fluxo, modelo DXFLEX, patrimônio 0109803, instalado na Gerência de Laboratórios Especiais, na Diretoria de Procedimentos Especiais, da Fundação Hemocentro de Brasília (Glabe/Dproce/FHB), a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

2. Considerando o Nota Jurídica N.º 5/2024 - FHB-DF/PR/AJUR (141936478), detalhamos abaixo os apontamentos realizados, o que não impede a leitura do inteiro teor do documento. Caso as áreas identifiquem a necessidade de outros ajustes, favor incluir na tabela abaixo para o controle.

APONTAMENTOS

Do Estudo Técnico Preliminar

No caso, observa-se que, não obstante a informação apresentada no item 5 do ETP, de que *a empresa Beckman-Coulter é fornecedora exclusiva e única autorizada a realizar manutenções do modelo do citômetro Beckman-Coulter DxFlex*, a declaração de exclusividade do documento id. 139339587 refere-se tão somente à distribuição, no Brasil, dos produtos fabricados pela empresa BECKMAN COULTER INC., EUA, não sendo clara quanto à manutenção do equipamento. Assim, **é necessário que seja verificado se a exclusividade abrange também a manutenção do equipamento.**

Além disso, na linha do raciocínio desenvolvido acima, **é necessário robustecer a demonstração de que se está, no caso concreto, diante de inequívoca hipótese de inviabilidade de competição. Ou seja de que somente uma empresa com relação comercial com o fabricante do produto (empresa autorizada) pode ser contratada para a manutenção dos equipamentos tratados no feito e os motivos pelos quais o serviço não poderia ser executado por outra empresa do ramo de manutenção em equipamentos eletrônicos.**

Da mesma forma, necessário indicar se **as peças a serem utilizadas nas atividades de manutenção encontram-se disponíveis no mercado, ou se somente a empresa que se busca contratar tem acesso às mesmas por força de algum acordo comercial com o fabricante, uma vez que o documento id. 139339587 se refere à distribuição exclusiva dos produtos fabricados, sendo silente quanto à manutenção dos equipamentos.**

No que concerne à declaração de exclusividade, é oportuno ressaltar o teor do art. 231 do Decreto nº 44.330/2023, que reproduz orientação contida na Súmula n. 255 do TCU, no sentido de que "compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021". Assim, **recomenda-se que a área técnica adote todas as providências ao seu alcance para confirmar se o documento não apenas é formalmente autêntico, mas se o seu conteúdo é verdadeiro.**

*III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; Parcialmente atendido. Neste ponto, **é imprescindível que a área demandante esclareça os motivos pelos quais a manutenção apenas pode ser prestada pela representante exclusiva e que não poderia ser executado por outra empresa do ramo de manutenção em equipamentos eletrônicos.***

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; **Parcialmente atendido.** Neste ponto, chama atenção o registro de que, em relação à manutenção corretiva, "não estão disponíveis dados que possibilitem estimativas de quantidades exatas do objeto em tela" e, por isso, "foi estimada uma manutenção corretiva por trimestre". **A fim de atender à Lei de modo mais adequado, sugere-se que, se possível, esta avaliação seja robustecida, mediante a realização de outras diligências, tais como a pesquisa perante outros órgãos ou entidades que usem este mesmo equipamento. Caso não seja possível, recomenda-se justificar nos autos.**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.; **Parcialmente atendido. A área técnica limitou-se a mencionar que os serviços são prestados por empresa com atestado de exclusividade. Como já ressaltado acima, é imprescindível avaliar se efetivamente a manutenção só pode ser prestada pela autorizada ou se existem outras empresas do setor que pudessem dar manutenção neste tipo de equipamento.**

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; **Parcialmente atendido (item 6).**

Embora este documento tenha sido juntado, não ficou claro no processo se o serviço de manutenção prestado pela empresa, juntamente com a reposição de peças, estão disponíveis no mercado concorrencial, uma vez que a documentação de exclusividade se refere à distribuição exclusiva dos produtos fabricados, nada se referindo ao serviço de manutenção. Assim, por se tratar de uma distribuidora poder-se-ia, em tese, haver distribuição dos produtos fabricados a outras empresas prestadoras do serviço de manutenção e de reposição de peças.

Deste modo, recomenda-se que se esclareça, no processo, se a empresa BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA é a única existente no mercado apta a satisfazer o objeto de interesse administrativo, qual seja a prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios de reposição, do equipamento citômetro de fluxo, modelo DXFLEX.

Da Pesquisa de Preços

Além disso, quanto aos preços de mercado, verifica-se que **a estimativa foi dada a partir exclusivamente de informação prestada pela empresa, veja-se itens 8.1 e 8.2 do Despacho – FHB-DF/PR/UNIAF/DCOMP/GPP (128473808):**

"8.1 - Utilizamos como referência para a estimativa os valores apresentados pela empresa detentora da Carta de Exclusividade, Beckman Coulter.

8.2 - Não foram localizadas outras fontes de preços."

Assim, necessário robustecer essa informação, mediante a realização de outras diligências para, se possível, confirmação da estimativa realizada pela empresa. Ex: pesquisa de outros contratos de manutenção de mesma natureza, firmado com outros órgãos.

b) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei : (Estimativa de Custo e Orçamento - 128473647) - Insuficiente

g) justificativa de preço;

Insuficiente, conforme as ressalvas acima apontadas.

Do Termo de Referência

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; **Parcialmente atendido (Cláusula 1).** Em relação à descrição das peças, verifica-se que estão todas em língua inglesa, dificultando a adequada compreensão do exato objeto que se pretender contratar. Assim, sugere-se que, salvo inviabilidade devidamente justificada, seja ajustada a redação, para incluir também a descrição em português.

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; Insuficiente, conforme observações que serão apostas em item próprio abaixo.

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; Atendido, com as ressalvas acima em relação à descrição detalhada das peças.

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa; Não atendido. Analisar a necessidade de complementar.

Ainda em relação ao termo de referência (141384344), **verifica-se uma séria de menções a "licitante", em todo o corpo do documento, o que não se coaduna com o modelo de contratação indicado no processo. Deste modo, recomenda-se correção.**

Da minuta Contratual

Quanto à Minuta Contratual, verifica-se a referência de que "foi elaborado nos **termos do Padrão estabelecido no Parecer Referencial SEI-GDF n.º 44/2024 - PGDF/PGCONS**". Ocorre que no referido parecer não consta minuta de contrato padrão. **Necessário que a área técnica esclareça o ponto e, se o caso, faça os devidos ajustes.**

Além disso, recomenda-se:

- rever e/ou excluir os itens que se referem a licitação, a exemplo do 11.19., 11.22., 11.27., 13.1.4, 13.1.5., entre outros a serem analisados pelo setor competente, tendo em vista que o procedimento em análise não se trata de uma licitação;

- verificar a repetição do inciso 11.18. e 11.29., suprimindo um dos dois;

- analisar a pertinência do item 14.1. tendo em vista se tratar de serviços continuados;

- corrigir pequeno erro material no item 17.1, tirando o 's' colocado na palavra "disciplina";

- tornar mais clara a redação da cláusula 24, relativa à vedação do trabalho infantil. Sugere-se substituir pela seguinte: "Nos termos da Lei nº 5.061, de 08 de março de 2013 e com fundamento no artigo 7º, inciso XXXIII e artigo 227, §3º, inciso I, da Constituição Federal, é vedada a utilização de mão de obra infantil no presente CONTRATO, constituindo motivo para rescisão e aplicação das sanções legais cabíveis."

- aprimorar a redação da cláusula 28, relativa à eleição de foro. Sugere-se a seguinte:

"Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21."

- por fim, atente-se para o preenchimento total do contrato, antes da assinatura de modo a não restar nenhum item ou cláusula com dados incompletos.

Da Minuta de Aviso de Contratação Direta e realização do certame.

e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; Ausente. Necessário instruir antes da contratação.

h) autorização da autoridade competente.

Ausente. Necessário suprir.

(...)

Dessa forma, deverão instruir o processo de contratação duas autorizações:

1. do ordenador de despesas, que é o titular da UAG, e que deverá autorizar a realização da despesa;

2. da autoridade máxima do órgão/entidade que autorizará que a despesa se faça sem licitação, salvo se delegar essa atribuição a outro agente público, que pode ser o próprio ordenador de despesas e, nessa hipótese, bastará uma única autorização." (grifamos)

b) autorização do ordenador de despesa;

Ausente. Necessário suprir antes da contratação.

c) consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal;

Ausente. Necessário suprir.

d) no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal;

Ausente, necessário suprir antes da contratação.

3. Assim, solicito à DACL que após os ajustes, encaminhe os autos à DCC. As outras áreas devolver o processo à DCOMP.



Documento assinado eletronicamente por **WANEISSA SOTTER DE FREITAS - Matr.1710655-9, Diretor(a) de Compras**, em 03/06/2024, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=142365813)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=142365813)
verificador= **142365813** código CRC= **932B3540**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SMHN Q 3 Conj A - Bloco 3 - Bairro Asa Norte - CEP 70.710-908 - DF
Telefone(s): 61 3020-2915
Sítio - <http://www.hemocentro.df.gov.br/>

00063-00002753/2023-56

Doc. SEI/GDF 142365813